

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.628, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que *altera as Leis nºs 11.350, de 5 de outubro de 2006, e 11.977, de 7 de julho de 2009, para dispor sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias*.



SF/16224.17611-34

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

### I - RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 210, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.628, de 2015, na origem), do Deputado André Moura, que dispõe sobre benefícios trabalhistas e previdenciários e sobre a formação profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias. Para tanto, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

As principais mudanças do PLC são dirigidas à Lei 11.350, de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Assim, o art. 1º do PLC, por meio da adição do art. 7º-A à Lei 11.350, de 2006, determina que os cursos técnicos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias poderão ser financiados pelo Fundo Nacional de Saúde, conforme regulamento, mediante aprovação do projeto pedagógico apresentado pelas instituições de ensino habilitadas a ministrar os cursos, os quais, por sua vez, serão desenvolvidos conforme o disposto no art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como LDB, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Ainda de acordo com o art. 1º do projeto, os agentes que ainda não tiverem concluído o ensino médio serão incluídos em programas que ampliem a escolaridade e ofereçam profissionalização, conforme as normas da LDB. Ademais, os agentes que participarem de cursos técnicos ou de capacitação profissional farão jus a ajuda de custo para seu transporte escolar.

No art. 2º, o PLC acrescenta § 2º ao art. 9º da Lei nº 11.350, de 2006, para determinar que todo o tempo de contribuição prestado nas condições dispostas no respectivo § 1º será considerado para fins previdenciários, independentemente da forma de vínculo empregatício, desde que vinculada ao recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, para assegurar a contagem recíproca dos regimes do tempo de contribuição aos agentes a que se refere a proposição para fins de aposentadoria e demais benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No art. 3º, o PLC acrescenta § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, para estipular que o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência Social, assegura aos agentes a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.

Já o art. 4º do PLC adiciona o inciso VI ao *caput* do art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para conferir prioridade de atendimento aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos do regulamento.

Por fim, o art. 5º do PLC determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção da iniciativa, seu autor defende a necessidade de “avançar nos direitos dos trabalhadores e na consolidação do próprio Sistema Único de Saúde”. Assim, propõe a continuidade do aperfeiçoamento da legislação concernente aos benefícios trabalhistas e previdenciários e à formação profissional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado por Comissão Especial, na qual recebeu texto substitutivo.



No Senado, após a apreciação da CE o projeto será analisado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas à matéria.

## II - ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas e diretrizes e bases da educação nacional. Uma vez que o projeto em epígrafe trata da formação escolar dos profissionais que especifica, afigura-se regimentalmente procedente sua apreciação por esta Comissão.

A ampliação da escolaridade da população e dos trabalhadores em particular deve constituir objetivo permanente de uma nação que busca acelerar seu desenvolvimento econômico e social. Assim, com inspiração no art. 205 da Constituição Federal – a educação como direito de todos e dever do Estado e da sociedade – o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024 estabeleceu diversas metas de democratização do acesso escolar, entre as quais cabe destacar a meta de triplicar as matrículas de educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos cinquenta por cento da expansão no segmento público.

O Censo Escolar de 2014 apontou a existência de 1,742 milhão de matrículas na educação profissional técnica de nível médio, sendo 367 mil na forma integrada ao ensino médio, 329 mil na forma concomitante e 1,046 milhão na forma subsequente. Assim, para atender o PNE, devem ser criadas, até 2024, em torno de 3,5 milhões de novas vagas na educação profissional de nível técnico. Esperamos que, com as medidas decorrentes da aprovação do projeto em análise, uma proporção considerável dessas novas vagas seja direcionada para a formação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

A LDB, ademais, criou outras possibilidades de formação para o trabalho, mediante a educação profissional, a qual, nos termos do art. 40 da lei, pode ser desenvolvida “em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

Nessa linha, o PNE 2014-2024 fixou outra meta de especial relevo para a formação profissional: oferecer, no mínimo, 25% das matrículas de



educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional. Onze estratégias são apresentadas para alcançar essa meta, que representará desafio ainda maior, dado o baixíssimo índice de integração atual da educação de jovens e adultos à educação profissional. De acordo com o Censo Escolar de 2014, no nível fundamental, apenas 0,4% das matrículas apresentavam essa integração; no nível médio, o índice era de 3,3%. De todo modo, as medidas a serem tomadas pelas autoridades educacionais para se alcançar essa meta podem constituir um recurso precioso para a formação dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias que ainda não concluíram o ensino médio.

Desse modo, no que toca à formação desses profissionais, matéria que compete à análise da CE, o PLC merece elogios e o acolhimento por este colegiado.

### III - VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 210, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

